
ACORDO DE ACIONISTAS Nº 20.6.0017.1 DA IDEIASNET S.A.

CELEBRADO ENTRE

BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. – BNDESPAR

E

**FUNDAÇÃO CPQD – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM
TELECOMUNICAÇÕES**

E, COMO INTERVENIENTE ANUENTE,

IDEIASNET S.A.

RIO DE JANEIRO

SUMÁRIO

Sumário.....	2
Considerandos:.....	3
1. Definições e Interpretação.....	4
2. Ações Vinculadas, Cumprimento do Acordo, Princípios Gerais	5
3. Exercício do Direito de voto.....	7
4. Direitos de Veto	8
5. Eleição De Membros Do Conselho De Administração	9
6. Eleição de Membros do Conselho Fiscal.....	10
7. Transferência e Oneração das Ações	9
8. Direitos de Venda Conjunta.....	10
9. Prazo de Vigência.....	12
10. Disposições Gerais	13
11. Resolução de Conflitos e Controvérsias.....	17
Anexo 1.1 Termos e Definições	21

ACORDO DE ACIONISTAS

Pelo presente instrumento particular,

(a) **BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. – BNDESPAR**, sociedade anônima constituída como subsidiária integral do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Conjunto 1, Bloco J, Edifício BNDES – 12º e 13º andares, e escritório na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 100 – parte, CEP: 20031-917, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 00.383.281/0001-09, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“BNDESPAR”); e

(b) **FUNDAÇÃO CPQD – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES**, fundação de direito privado, com sede em na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Ricardo Benetton Martins, 1000, Parque II do Polo de Alta Tecnologia, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.641.663/0001-10, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“CPqD”);

(BNDESPAR e CPqD doravante designados, individual e indistintamente, como “Acionista” ou “Parte”, e, em conjunto, como “Acionistas” ou “Partes”)

e ainda, na qualidade de Interveniente Anuente,

(c) **IDEIASNET S.A.**, sociedade anônima com registro “Categoria A” de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), com ações admitidas à negociação na bolsa de valores da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visconde de Pirajá, nº 495, Sala 802 parte, Ipanema, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.365.069/0001-44, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Ideiasnet” ou “Companhia”).

CONSIDERANDO QUE:

I. Nesta data, os Acionistas assinaram também Acordo de Incorporação e Outras Avenças por meio do qual foi acordada a incorporação das ações de emissão da Padtec S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.549.807/0001-76, com sede na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (“Padtec”), ao patrimônio da Ideiasnet, de modo a torná-la sua subsidiária integral, conforme disposto no artigo 252 da Lei 6.404/76 (“Lei das Sociedades por Ações”), sujeita a condições estabelecidas naquele instrumento (“Incorporação de Ações” ou “Operação”), objetivando racionalizar e simplificar a estrutura da Ideiasnet e permitindo que a Padtec tenha acesso facilitado ao mercado de capitais, valendo-se melhor dos recursos da Ideiasnet e de sua posição de companhia aberta;

II. Em decorrência da Operação, os Acionistas se tornarão detentores de 61.159.367 (sessenta e uma milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentas e sessenta e sete) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal de emissão da Companhia, conforme representado abaixo:

ACIONISTA	AÇÕES ORDINÁRIAS	PARTICIPAÇÃO
BNDESPAR	18.084.240	23,29%
CPqD	43.075.127	55,49%
<i>Total</i>	<i>61.159.367</i>	<i>78,78%</i>

III. Os Acionistas desejam, mediante a celebração do presente instrumento, nos termos e para os fins do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, estabelecer as diretrizes gerais, os termos e as condições que regerão o seu relacionamento enquanto acionistas da Companhia, especialmente em relação aos direitos mínimos de veto e liquidez (matérias de defesa), observado que os Acionistas não constituem nem deverão constituir bloco de Controle de que trata o artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações;

RESOLVEM as Partes e a Companhia celebrar o presente acordo de acionistas (“Acordo”), contendo as regras que prevalecerão nas relações entre si na qualidade de acionistas da Companhia, de acordo com e na forma das seguintes cláusulas e condições:

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Quando utilizados neste Acordo, os termos iniciados em letra maiúscula terão os significados a eles atribuídos no Anexo 1.1.

1.2. Interpretação. As Partes reconhecem que, salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Acordo: **(i)** os cabeçalhos e títulos das Cláusulas deste Acordo servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado das Cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam; **(ii)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Acordo serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(iii)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações e anexos; **(iv)** referências a itens ou anexos aplicam-se a itens e anexos deste Acordo; **(v)** todas as referências a quaisquer Partes incluem seus sucessores, beneficiários, representantes e cessionários autorizados; **(vi)** as palavras “inclui”, “incluindo”,

“inclusive”, “tal como” e expressões similares devem ser lidas seguidas da expressão “mas não se limitando a”; (vii) referências a leis e normas legais devem ser interpretadas como referências a tais leis e normas legais conforme alteradas, revogadas ou substituídas por lei ou norma legal subsequente; (viii) todos os prazos e períodos estipulados neste Acordo serão contados excluindo-se a data do evento que causou o início desse prazo ou período e incluirão o último dia do referido prazo ou período, conforme disposto no artigo 132 do Código Civil; (ix) todos os prazos estabelecidos neste Acordo que terminam em um dia que não um Dia Útil ficarão automaticamente prorrogados até o primeiro Dia Útil subsequente; e (x) na interpretação dos direitos e obrigações aqui previstos, deverá ser considerado que este Acordo visa reger o relacionamento dos Acionistas, especialmente em relação aos direitos mínimos de veto e liquidez (matérias de defesa), de sorte que as Partes não constituem nem pretendem constituir bloco de Controle de que trata o artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

2. AÇÕES VINCULADAS, CUMPRIMENTO DO ACORDO, PRINCÍPIOS GERAIS

2.1. Em decorrência da Operação, os Acionistas se tornarão titulares de 61.159.367 (sessenta e uma milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentas e sessenta e sete) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal de emissão da Companhia, representativas de 78,78% do seu capital social total, conforme abaixo:

ACIONISTA	AÇÕES ORDINÁRIAS	PARTICIPAÇÃO
BNDESPAR	18.084.240	23,29%
CPqD	43.075.127	55,49%
<i>Total</i>	<i>61.159.367</i>	<i>78,78%</i>

2.2. Ações Vinculadas. O presente Acordo vincula todas as Ações a serem detidas pelas Partes, em decorrência do fechamento da Operação, conforme descrito no quadro constante da Cláusula 2.1, bem como as demais Ações que venham a ser detidas pelas Partes a qualquer título, inclusive provenientes de desdobramentos, grupamentos, bonificações, fusões, cisões, incorporações, subscrições, aquisições, exercício de opções, ou que, de qualquer outra forma, sejam atribuídas às Partes, em virtude da propriedade das Ações Vinculadas.

2.2.1. Na hipótese de transformação da Companhia em outro tipo societário ou de operações que envolvam troca de participação societária, fusão, incorporação e/ou cisão da Companhia, os Acionistas tomarão todas as

medidas necessárias para que as regras aqui dispostas sejam aplicáveis às participações societárias adquiridas em razão de tais operações.

2.3. Titularidade e Ônus. Observada a Condição Suspensiva, cada uma das Partes declara, individualmente, ser titular e legítima possuidora das Ações Vinculadas registradas em seus nomes nos registros escriturais da instituição escrituradora das ações de emissão da Companhia. As Partes também declaram que as Ações Vinculadas de sua titularidade se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, dívidas ou obrigações de qualquer natureza, e que inexistem quaisquer procedimentos judiciais, administrativos ou fiscais que possam, de qualquer forma, ainda que indiretamente, afetar seus direitos sobre suas Ações Vinculadas.

2.4. Procedimento de Desvinculação. Observadas as limitações estabelecidas no Acordo de Lock-Up, e, desde que para a finalidade exclusiva de alienação das referidas Ações na B3, cada Parte pode, a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, mediante notificação à instituição escrituradora das ações de emissão da Companhia, com cópia para as outras Partes, desvincular parte de suas Ações Vinculadas, nos limites descritos na Cláusula 2.4.1 abaixo. As ações serão consideradas desvinculadas a partir da data de recebimento da mencionada notificação pelas outras Partes ou pela instituição escrituradora das ações de emissão da Companhia, o que ocorrer por último ("Data de Desvinculação"), e permanecerão desvinculadas pelo período de 30 (trinta) dias a partir da Data de Desvinculação, podendo ser alienadas, sem que se apliquem as restrições contidas neste Acordo, ressalvado o Direito de Venda Conjunta, conforme o disposto na Cláusula 8. deste Acordo. Caso tal alienação não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias contados da Data de Desvinculação, tais ações passarão, automaticamente, a sujeitar-se novamente ao presente Acordo e serão assim consideradas Ações Vinculadas. O direito de solicitar a desvinculação de suas ações previsto nesta Cláusula não poderá ser exercido por mais de três ocasiões sucessivas, de forma a manter a desvinculação de tais ações. Uma vez exercida a solicitação de desvinculação das Ações Vinculadas por três ocasiões sucessivas, a Parte apenas poderá requerer a desvinculação das ações após o transcurso de, pelo menos, 90 (noventa) dias após o término do prazo de 30 (trinta) dias da última desvinculação. Adicionalmente, caso ocorra alguma assembleia geral durante esse período de 30 (trinta) dias em que as Ações estiverem desvinculadas ao Acordo, tais ações não poderão ser alienadas na data da referida assembleia geral e deverão ser consideradas Ações Vinculadas para o exercício dos direitos e obrigações previstos no presente Acordo. Após tal assembleia geral, as ações estarão novamente desvinculadas ao presente Acordo até a conclusão do prazo de 30 (trinta) dias contados da Data de Desvinculação. A notificação a ser enviada à instituição escrituradora e às demais Partes pela Parte que desejar a

desvinculação das Ações Vinculadas nos termos da presente Cláusula deverá conter a descrição do procedimento aqui previsto.

2.4.1. Durante um ano após a data em que o Acordo de Lock-Up entrar em vigor, o Procedimento de Desvinculação deverá observar os seguintes limites:

ACIONISTA	LIMITE DE DESVINCULAÇÃO (QUANT. AÇÕES)
BNDESPAR	5.425.272
CPqD	12.922.538

O Procedimento de Desvinculação após a data em que o Acordo de Lock-Up completar 12 (doze) meses de vigência, deverá observar os seguintes limites:

ACIONISTA	LIMITE DE DESVINCULAÇÃO (QUANT. AÇÕES)
BNDESPAR	1.181.333
CPqD	2.813.834

2.5. Cumprimento do Acordo. A Companhia obriga-se a cumprir todas e quaisquer disposições deste Acordo durante todo o período de sua vigência. A Companhia não registrará, consentirá ou ratificará qualquer voto ou aprovação dos Acionistas ou realizará ou deixará de realizar qualquer ato que viole ou que seja incompatível com as disposições do presente Acordo.

2.6. Vedação à Celebração de Novos Acordos. Os Acionistas reconhecem que o presente Acordo representa a integralidade de suas avenças com relação às suas respectivas participações acionárias na Ideiasnet e obrigam-se, neste ato, a não celebrar qualquer contrato ou acordo relacionado a qualquer matéria tratada no presente Acordo ou que vincule, direta ou indiretamente, suas Ações, inclusive relacionado ao exercício do direito de voto ou sobre a Transferência das Ações, inexistindo atualmente qualquer contrato, acordo ou pacto nesse sentido, com exceção do Acordo de Lock-Up. A Companhia não arquivará em sua sede qualquer contrato, acordo ou pacto em violação ao aqui disposto.

3. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

3.1. Além das providências previstas neste Acordo, as Partes concordam em fazer uso do direito de voto pertinente às suas Ações Vinculadas e a tomar quaisquer outras providências necessárias para o exato cumprimento deste Acordo.

4. DIREITOS DE VETO

4.1. Matérias Relevantes. Os Acionistas se comprometem a fazer uso do direito de voto atinente às suas Ações Vinculadas de modo a não permitir que quaisquer das Matérias Relevantes sejam aprovadas em assembleia geral sem a prévia manifestação favorável, por escrito, do BNDESPAR. São individualmente consideradas matérias relevantes (“Matérias Relevantes”):

- (a) qualquer aumento ou redução do capital social da Companhia ou de suas Controladas;
- (b) alterações nos atos constitutivos da Companhia ou de suas Controladas que impliquem em: (i) alteração no objeto social; (ii) modificação da sede para localidade distinta do município da sua atual sede; (iii) criação de novas filiais no Brasil; (iv) alteração das funções ou do número de membros do Conselho de Administração, Diretoria ou do Conselho Fiscal; (v) alteração nas matérias de competência da assembleia geral ou nos prazos de antecedência de convocação; ou (vi) alterações que possam suprimir ou restringir os direitos dos Acionistas;
- (c) alteração dos direitos econômicos e dos direitos de voto conferidos às ações de emissão da Companhia;
- (d) operações de fusão, incorporação, cisão, transformação, aquisição de participações societárias em sociedades com objeto social distinto da Companhia ou quaisquer outras reorganizações societárias similares envolvendo a Companhia ou suas Controladas ou Coligadas;
- (e) criação ou alterações na política de remuneração dos administradores da Companhia ou de suas Controladas ou Coligadas;
- (f) dissolução, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Companhia ou de suas Controladas;
- (g) cancelamento ou conversão para “Categoria B” do registro de companhia aberta perante a CVM;
- (h) após a admissão da Companhia no segmento especial de listagem da B3 denominado “Novo Mercado”, migração para qualquer outro segmento que acarrete redução do nível de governança corporativa da Companhia;

- (i) criação ou alterações na política de transações com Partes Relacionadas da Companhia;
- (j) prestação de garantias por obrigações de Terceiros pela Companhia ou por suas Controladas, exceto em casos de garantia por obrigações de clientes em operações de financiamento de vendas e/ou quando representar, de forma cumulativa, valor menor ou igual a 20% (vinte por cento) do Ativo Total da Companhia ou da Controlada, conforme o caso; e
- (k) alienação, cessão ou Oneração de Ativos Relevantes da Companhia e suas Controladas.

4.2. Procedimento de Veto. Caso o BNDESPAR pretenda exercer o direito de veto à aprovação de quaisquer Matérias Relevantes, deverá manifestar sua intenção ao CPqD até a véspera da data de realização da referida assembleia geral, hipótese em que o CPqD estará obrigado a acompanhar o voto do BNDESPAR no sentido contrário à aprovação da referida Matéria Relevante.

4.2.1. A comunicação da BNDESPAR ao CPqD prevista na Cláusula 4.2 poderá ser feita por meio de correio eletrônico, a ser encaminhado ao endereço definido na Cláusula 10.3 deste Acordo, dispensando-se o envio de carta escrita.

5. ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

5.1. Caso o BNDESPAR não seja titular de quantidade suficiente de Ações para, por si só, eleger pelo menos 1 (um) membro do Conselho de Administração da Companhia, o CPqD se compromete a fazer uso do direito de voto atinente às suas Ações Vinculadas de modo a garantir a eleição de 1 (um) membro indicado pelo BNDESPAR.

5.1.1. Os Acionistas se comprometem a sempre indicar profissionais qualificados, de indiscutível reputação e caráter, para ocupar os cargos de membro do Conselho de Administração da Companhia.

5.2. Observado o disposto na Cláusula 5.1. acima, as Partes reconhecem que não são titulares do poder de Controle da Companhia, de modo que não estão obrigadas a exercer seus respectivos direitos de voto visando à eleição da maioria dos membros do Conselho de Administração da Ideiasnet.

6. ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

6.1. Caso o Conselho Fiscal da Companhia seja instalado e o BNDESPAR não seja titular de quantidade suficiente de Ações para, por si só, eleger pelo menos 1 (um) membro do Conselho de Fiscal e respectivo suplente, o CPqD se compromete a fazer uso do direito de voto atinente às suas Ações Vinculadas de modo a garantir a eleição de 1 (um) membro indicado pelo BNDESPAR e seu respectivo suplente.

7. TRANSFERÊNCIA E ONERAÇÃO DAS AÇÕES

7.1. Restrições à Transferência de Ações. Os Acionistas não poderão, direta ou indiretamente, Transferir qualquer Ação Vinculada a este Acordo ou assinar quaisquer acordos com relação à Transferência de tais Ações e a Companhia não poderá registrar quaisquer Transferências destas Ações, exceto se tal Transferência for feita de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Acordo, em especial o disposto nas Cláusulas 2.4, 7.2 e 8ª.

7.2. Transferências Permitidas. Observado o procedimento disposto na Cláusula 2.4 deste Acordo e o Acordo de Lock-Up, os Acionistas podem transferir, alienar, ou de qualquer forma onerar as suas Ações de emissão da Companhia que não estejam vinculadas a este Acordo.

7.3. Não Oneração das Ações. As Ações vinculadas a este Acordo não poderão, de forma direta ou indireta, ser dadas em penhor, caução, alienação fiduciária ou qualquer outra forma de garantia, nem em usufruto por qualquer Acionista sem a anuência do outro Acionista e sem que o beneficiário das garantias reconheça expressamente o Direito de Venda Conjunta contido neste Acordo. Se o instrumento de constituição de garantia contiver previsão de venda extrajudicial das Ações dadas em garantia, deverá o mesmo assegurar ao outro Acionista o Direito de Venda Conjunta, na forma deste Acordo.

7.4. Ônus. Em caso de penhora, arresto ou sequestro de Ações Vinculadas a este Acordo no âmbito de ações judiciais ou administrativas ajuizadas por Terceiros, o titular das Ações oneradas deverá notificar o outro Acionista a respeito da oneração e praticar todos os atos necessários para desonerar tais Ações no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da intimação da constrição ("Prazo para Desoneração").

7.5. Qualquer Transferência efetuada em desacordo com as disposições do presente Acordo (i) será nula e ineficaz em relação à Companhia, aos Acionistas e a quaisquer Pessoas, e (ii) não será passível de registro e inclusão nos registros da instituição escrituradora das ações de emissão da Companhia.

7.6. O Acionista que efetuar qualquer Transferência ou onerar as Ações em desacordo com os termos deste Acordo será, ainda, responsável por indenizar o outro Acionista e a Companhia por todo e qualquer eventual prejuízo, custo ou despesa resultante da respectiva Transferência ou oneração.

7.7. As restrições desta Cláusula 7ª e também da Cláusula 8ª abaixo se aplicam igualmente à Transferência de direitos de subscrição de Ações e de valores mobiliários conversíveis em Ações.

8. DIREITOS DE VENDA CONJUNTA

8.1. Direito de Venda Conjunta Total. Caso o CPqD, a qualquer tempo durante a vigência deste Acordo, deseje Transferir parcial ou totalmente suas Ações Vinculadas a Terceiro(s) por meio de Negociação Relevante (conforme abaixo definido), o BNDESPAR terá o direito de, a seu exclusivo critério, Transferir, juntamente com o CPqD, até a totalidade das Ações Vinculadas de sua titularidade ao(s) mesmo(s) Terceiro(s) Interessado(s), nas mesmas condições e pelo mesmo preço por Ação ("Direito de Venda Conjunta Total").

8.1.1. Para fins deste Acordo, considera-se Negociação Relevante toda e qualquer Transferência de Ações, implementada por meio de um negócio ou de um conjunto de negócios realizados durante o período de 12 (doze) meses, que resulte em uma redução das Ações detidas pelo CPqD em patamar igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social total da Companhia ("Negociação Relevante").

8.2. Direito de Venda Conjunta Proporcional. Sem prejuízo do Direito de Venda Conjunta Total, caso o CPqD, a qualquer tempo durante a vigência deste Acordo, deseje Transferir Ações Vinculadas a Terceiro(s) por meio de um negócio que não caracterize Negociação Relevante, a BNDESPAR terá o direito de, a seu exclusivo critério, Transferir, juntamente com o CPqD, parte das Ações Vinculadas de sua titularidade ao(s) mesmo(s) Terceiro(s) Interessado(s), nas mesmas condições e pelo mesmo preço por Ação, sendo que o número de Ações a serem alienadas deverá observar a mesma proporção de Ações Transferidas pelo CPqD ao(s) Terceiro(s) Interessado(s) ("Direito de Venda Conjunta Proporcional").

8.3. Notificação de Negociação. O CPqD deverá enviar uma Notificação de Negociação ao BNDESPAR informando sobre a potencial negociação, de forma que o BNDESPAR possa comunicar ao CPqD sobre sua intenção de exercer o Direito de Venda Conjunta Total ou Proporcional, conforme o caso, nos termos desta Cláusula.

8.3.1. A Notificação de Negociação deverá conter, no mínimo:

- (a) o número total de Ações objeto da negociação;
- (b) o nome e identificação completa do(s) Terceiro(s) Interessado(s) e do grupo econômico ao qual pertence; e
- (c) os principais termos e condições da oferta, inclusive (i) o preço oferecido e (ii) as condições de pagamento.

8.4. O BNDESPAR terá 60 (sessenta) dias após o recebimento da Notificação de Negociação para encaminhar ao CPqD e à Companhia notificação comunicando sua intenção de exercer o Direito de Venda Conjunta Total ou Proporcional, conforme o caso (“Notificação de Venda Conjunta”), sendo certo que, após tal prazo, caso o CPqD não tenha recebido Notificação de Venda Conjunta ou tenha recebido confirmação do BNDESPAR de que optou por não exercer o Direito de Venda Conjunta Total ou Proporcional, o CPqD poderá prosseguir com o processo de Transferência de Ações ao(s) Terceiro(s) Interessado(s).

8.4.1. No caso de não exercício do Direito de Venda Conjunta Total ou Proporcional pelo BNDESPAR, conforme o caso, o Terceiro Interessado, ao adquirir as Ações Vinculadas a este Acordo, deverá, como condição para tal aquisição, aderir, em caráter irrevogável, irretratável e incondicional, a todos os termos e condições estabelecidos neste Acordo e no Acordo de Lock-Up, sendo que o instrumento que formalizar essa adesão deverá ser, simultaneamente à averbação da Transferência das Ações Vinculadas nos registros da instituição escrituradora das ações de emissão da Companhia, arquivado na sede da Companhia, juntamente com este Acordo.

8.4.2. A Transferência das Ações deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Cláusula 8.4 acima, desde que referida Transferência seja realizada estritamente de acordo com os termos constantes da Notificação de Negociação, conforme Cláusula 8.4 acima, sendo que o preço por ação deverá ser atualizado pelo IPCA desde a data de envio de referida Notificação de Negociação.

8.4.3. Caso a Alienação não ocorra dentro do prazo indicado acima, o procedimento previsto nesta Cláusula 8.4 deverá ser reiniciado.

8.4.4. Qualquer modificação nas condições indicadas na Notificação de Negociação, conforme Cláusula 8.3 acima, configurará nova e distinta Transferência e o procedimento previsto nesta Cláusula 8.4 deverá ser reiniciado.

8.5. Em caso de exercício do Direito de Venda Conjunta Total ou Proporcional, o BNDESPAR deverá tomar e/ou fazer com que sejam tomadas as providências necessárias ou razoavelmente desejáveis para a célere consumação da operação, comprometendo-se, neste ato, a celebrar e entregar tempestivamente quaisquer instrumentos razoavelmente especificados pelo CPqD para a implementação da operação, nos termos da Notificação de Negociação.

8.6. O Direito de Venda Conjunta Total ou Proporcional se aplicará integralmente, conforme o disposto na presente Cláusula 8ª, na hipótese de desvinculação das Ações prevista na Cláusula 2.4.

9. PRAZO E VIGÊNCIA

9.1. Prazo de Vigência. O presente Acordo deverá permanecer válido até o término do Prazo de Lock-Up, definido no Acordo de Lock-Up.

9.2. Condição Suspensiva. Este Acordo constitui compromisso irrevogável e irretratável das Partes, sendo celebrado na presente data, conforme indicada ao final, sob condição suspensiva da ocorrência da implementação e conclusão da Operação, conforme acima definida, resultando na incorporação da totalidade das ações de emissão da Padtec pela Ideiasnet e transformação daquela em subsidiária integral desta, na forma do artigo 125 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e alterações posteriores - Código Civil ("Condição Suspensiva").

9.2.1 Para efeito deste Acordo, considera-se como data de início de sua eficácia a da subscrição das ações objeto deste instrumento.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Registro e Averbação. Sujeito à Condição Suspensiva, este Acordo é arquivado na sede da Companhia e averbado nos registros escriturais do escriturador das ações de emissão da Companhia, assim como nos Livros de Registro de Ações Nominativas ou, conforme aplicável, registros escriturais das suas Controladas, de acordo com e para os fins dos artigos 40 e 118 da Lei das Sociedades por Ações, obrigando-se a Companhia a zelar por seu fiel cumprimento, bem assim a comunicar imediatamente aos Acionistas qualquer ato ou omissão que importe em violação do presente Acordo.

10.1.1. A Companhia figura como interveniente anuente ao presente Acordo para manifestar a sua expressa ciência de todas as suas Cláusulas e, observada a Condição Suspensiva, obriga-se a Companhia a averbar este Acordo para os fins dos artigos 40 e 118 da Lei das Sociedades por Ações, consignando o seguinte texto: "*O direito de voto inerente às ações representadas por este registro,*

bem como a sua Transferência ou constituição de Ônus a qualquer título, vinculam-se e estão sujeitos ao Acordo de Acionistas nº 20.6.0017.1 celebrado entre BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações e a Companhia em [==] de [==] de [2020].”

10.2. **Confidencialidade.** Em razão do acesso que tiveram e terão às Informações Confidenciais do outro Acionista e da Companhia, cada um dos Acionistas, conforme o caso, assume o compromisso de:

- (a) não permitir o acesso às Informações Confidenciais a Terceiros que não seus Representantes, Afiliadas e/ou financiadores ou de empreendimentos expressamente previstos no plano de negócios e orçamento de capital da Companhia ou de suas Controladas (“Plano de Negócios”) (ou potenciais financiadores ou acionistas desses empreendimentos), e a estes apenas na extensão necessária para permitir a concretização do objeto deste Acordo;
- (b) não utilizar qualquer das Informações Confidenciais, exceto para os fins previstos neste Acordo; e
- (c) manter a maior confidencialidade possível em relação às Informações Confidenciais recebidas do outro Acionista e da Companhia.

10.2.1. As limitações previstas neste Acordo para a revelação de Informações Confidenciais não são aplicáveis quando tais Informações Confidenciais:

- (a) eram, na data da revelação, de domínio público; ou
- (b) eram conhecidas pelo Acionista receptor ao tempo de sua revelação, não tendo sido obtidas, direta ou indiretamente, do Acionista fornecedor ou de Terceiros sujeitos a dever de sigilo; ou
- (c) se tornaram conhecidas do público, em caráter geral, após esta data, como resultado de ação ou omissão do Acionista fornecedor ou de qualquer de seus Representantes; ou
- (d) venham a se tornar de conhecimento público após sua revelação ao Acionista receptor, sem que haja qualquer participação deste ou de pessoas para quem tenha divulgado as Informações Confidenciais em questão nessa divulgação; ou
- (e) sejam reveladas em decorrência de atendimento a exigência legal e/ou de ordem judicial ou de órgão ou agência governamental, desde que (i) o Acionista receptor envie prontamente ao Acionista fornecedor comunicação

escrita a respeito da ordem ou exigência recebida e **(ii)** a revelação se restrinja ao mínimo de informação necessária para atender à ordem ou exigência; ou

(f) sejam reveladas em decorrência de atendimento a regra de bolsa de valores ou mercado organizado a que as Partes, a Companhia e/ou Afiliada destes estejam sujeitos, desde que tal revelação seja precedida de comunicação escrita ao Acionista fornecedor e se restrinja ao mínimo de informação necessária para atender à ordem ou exigência em questão.

10.2.2. As obrigações de confidencialidade dos Acionistas previstas nesta Cláusula permanecerão em vigor pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data do término deste Acordo.

10.3. Notificações. Exceto se de outra forma previsto neste Acordo, todos os avisos, notificações e quaisquer outras comunicações relativas a este Acordo deverão ser feitos por carta escrita, com aviso de recebimento, com cópia (a qual não será considerada para fins de comprovação do recebimento) transmitida por correio eletrônico, para os endereços identificados no preâmbulo e endereços eletrônicos (*e-mails*) abaixo:

(a) Se para a BNDESPAR:

A/C: Chefe do Departamento de Gestão de Empresas de Capital Fechado
E-mail: agendaamc-degef@bndes.gov.br

(b) Se para o CPqD:

A/C: Sr. Julio Martorano
E-mail: martoran@cpqd.com.br

10.3.1. A Parte cujos dados de contato forem alterados deverá notificar imediatamente as demais Partes, na forma da Cláusula acima, a fim de torná-las cientes de tal alteração, independente da celebração de aditivo ao presente Acordo. Até que as demais Partes sejam devidamente notificadas de tal alteração, toda e qualquer comunicação, notificação ou intimação enviada para o endereço descrito na Cláusula acima será considerada válida e eficaz.

10.3.2. Os avisos, notificações e quaisquer outras comunicações relativas a este Acordo serão considerados comprovadamente recebidos conforme a data constante do aviso de recebimento da carta escrita.

10.4. Representante dos Acionistas. Para os fins e efeitos do parágrafo 10 do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, as comunicações aos Acionistas deverão ocorrer na forma indicada na Cláusula 10.3 deste Acordo.

10.5. Custos e Despesas. Salvo conforme expressamente de outra forma previsto neste Acordo, cada Acionista arcará com seus próprios custos e despesas (incluindo custos e despesas com advogados e outros assessores) incorridos em decorrência do pactuado neste Acordo e das obrigações aqui previstas.

10.6. Renúncia. Qualquer omissão ou tolerância por qualquer um dos Acionistas com relação às disposições do presente Acordo ou na exigência do cumprimento de quaisquer de suas Cláusulas, a qualquer tempo durante a vigência do presente Acordo, não afetará, de qualquer forma, a validade do presente Acordo ou de parte dele e não será considerada como precedente, alteração ou novação de suas Cláusulas, nem renúncia dos direitos de tal Acionista previstos neste Acordo ou do direito de exigir o cumprimento de qualquer de suas disposições.

10.7. Independência das Disposições. Se qualquer uma ou mais das disposições deste Acordo forem consideradas nulas ou ineficazes nos termos da legislação aplicável, a validade ou a eficácia das demais disposições não será afetada.

10.8. Alterações. O presente Acordo somente poderá ser alterado por meio de instrumento devidamente firmado por escrito por ambos os Acionistas.

10.9. Cessão; Efeito Vinculante. Sujeito à Condição Suspensiva, este Acordo vincula, obriga, beneficia e será executável por cada um dos Acionistas, seus respectivos herdeiros, sucessores e cessionários a qualquer título, sendo-lhes vedado ceder ou transferir a terceiros, por qualquer forma, os direitos e obrigações dele decorrentes, salvo da forma expressamente prevista neste Acordo ou mediante o prévio e expresse consentimento do outro Acionista. Qualquer suposta cessão ou transferência em desacordo com os termos deste Acordo será nula e sem efeito.

10.10. Cooperação. Os Acionistas acordam em, isoladamente e em conjunto, cooperar e fazer tudo o que for necessário ou adequado, bem como assinar ou entregar, ou fazer com que sejam assinados ou entregues, todos os documentos adequados ou necessários de modo a possibilitar que os Acionistas cumpram com suas obrigações estabelecidas no presente Acordo, bem como que cumpram com o objeto do presente Acordo.

10.11. Acordo Integral. O presente Acordo constitui o acordo integral entre as Partes no que se refere ao seu objeto, substituindo todo e qualquer entendimento ou acordo anterior conflitante, verbal ou escrito, referente ao objeto do presente Acordo e prevalecendo sobre qualquer outro documento que qualquer das Partes tenha celebrado entre si ou com terceiros.

10.12. Representantes. Exceto quando expressamente previsto neste Acordo, nenhum Acionista será considerado como um representante do outro Acionista para qualquer fim em decorrência do presente Acordo e nenhum Acionista terá o poder ou

a autoridade na qualidade de representante, ou de qualquer outra forma, para representar, atuar, vincular, obrigar ou de qualquer outra forma criar ou assumir qualquer obrigação em nome de qualquer outra Parte, para qualquer fim.

10.13. Tutela Específica. Os Acionistas obrigam-se a cumprir, formalizar e desempenhar suas obrigações sempre com estrita observância dos termos e condições estabelecidos no presente Acordo. Observada a Cláusula 11.3 abaixo, os Acionistas, neste ato, reconhecem e acordam que todas as obrigações por eles assumidas ou que possam vir a ser a eles imputadas nos termos do presente Acordo estão sujeitos à tutela específica, sem prejuízo de, cumulativamente, serem cobradas perdas e danos pelo Acionista que com elas tenha que arcar em decorrência do inadimplemento das obrigações pactuadas neste Acordo. As partes não renunciam a qualquer ação ou providência (inclusive a cobrança de perdas e danos) a que tenham direito, a qualquer tempo. Os Acionistas expressamente admitem e se obrigam à execução específica de suas obrigações e a aceitar ordens judiciais, arbitrais ou quaisquer outros atos semelhantes.

11. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CONTROVÉRSIAS

11.1. Legislação aplicável. Este Acordo e os direitos dos Acionistas e da Companhia nos termos deste Acordo serão regidos, interpretados e executados de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

11.2. Título Executivo Extrajudicial. Serve este Acordo, assinado na presença de 2 (duas) testemunhas, como título executivo extrajudicial na forma da legislação processual civil (artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil), para todos os efeitos legais.

11.3. Arbitragem. Qualquer controvérsia, litígio, questão, dúvida ou divergência de qualquer natureza relacionada direta ou indiretamente a este Acordo ou de qualquer modo a ele relacionados, inclusive quanto à sua interpretação, existência, violação, validade ou extinção ("Controvérsia") envolvendo qualquer das Partes, deverá ser submetida, em caráter definitivo, à arbitragem a ser conduzida pela Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 ("Câmara"), de acordo com os termos de seu regulamento e estrita observância à legislação vigente, em especial a Lei nº 9.307/96, observadas as disposições desta Cláusula ("Arbitragem").

11.4. A Arbitragem será realizada de acordo com as normas procedimentais da Câmara em vigor no momento da Arbitragem.

11.5. A Arbitragem caberá a um tribunal arbitral composto por três árbitros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil ("Tribunal Arbitral").

11.6. Cada parte da Arbitragem indicará um árbitro. Havendo mais de um reclamante, todos eles indicarão, de comum acordo, um único árbitro; havendo mais de um reclamado, todos eles indicarão, de comum acordo, um único árbitro. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas partes da Arbitragem.

11.7. Quaisquer omissões, recusas, litígios, dúvidas e faltas de acordo quanto a indicação dos árbitros pelas partes da Arbitragem ou a escolha do terceiro árbitro serão dirimidos pela Câmara. Os procedimentos previstos na presente Cláusula também se aplicarão aos casos de substituição de árbitro.

11.8. A Arbitragem será realizada no Município de São Paulo- SP, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de atos específicos em outras localidades.

11.9. A Arbitragem será realizada em língua portuguesa e será sigilosa.

11.10. A Arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil.

11.11. A Arbitragem será concluída no prazo de 6 (seis) meses, o qual poderá ser prorrogado motivadamente pelo Tribunal Arbitral.

11.12. O Tribunal Arbitral alocará entre as partes da Arbitragem, conforme os critérios da sucumbência, razoabilidade e proporcionalidade, o pagamento e o reembolso: **(i)** das taxas e demais valores devidos, pagos ou reembolsados à Câmara; **(ii)** dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos árbitros; **(iii)** dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos peritos, tradutores, intérpretes, estenotipistas e outros auxiliares eventualmente designados pelo Tribunal Arbitral; **(iv)** dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Tribunal Arbitral; e **(v)** de eventual indenização por litigância de má-fé.

11.13. O Tribunal Arbitral não condenará qualquer das partes da Arbitragem a pagar ou reembolsar: **(i)** honorários contratuais ou qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária da Arbitragem a seus advogados, assistentes técnicos, tradutores, intérpretes e outros auxiliares; e **(ii)** qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária da Arbitragem com relação à Arbitragem, a exemplo de despesas com fotocópias, autenticações e viagens.

11.14. As decisões da Arbitragem serão finais e definitivas, não se exigindo homologação judicial nem cabendo qualquer recurso contra as mesmas, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos ao Tribunal Arbitral previstos no artigo 30 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, e eventual ação anulatória fundada no artigo 32 da mesma Lei.

11.15. Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes poderá requerer ao Poder Judiciário medidas cautelares ou antecipações de tutela, sendo certo que o eventual requerimento de medida cautelar ou antecipação de tutela ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de Arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão da Controvérsia à Arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral.

11.16. Para: **(i)** as medidas cautelares e antecipações de tutela anteriores à constituição do Tribunal Arbitral; **(ii)** a execução das decisões do Tribunal Arbitral, inclusive da sentença final e eventual sentença parcial; **(iii)** eventual ação anulatória fundada no artigo 32 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada; e **(iv)** os conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidas à Arbitragem, fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo- SP como o único competente, renunciando-se a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que possam ser.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes e a Companhia, assinam este Acordo apenas em via eletrônica, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas, sendo considerado celebrado no Rio de Janeiro, na data de inserção da última assinatura digital.

[páginas de assinaturas na sequência]

Página de assinaturas do Acordo de Acionistas nº 20.6.0017.1 da Ideiasnet S.A., celebrado por e entre BNDES Participações S.A. – BNDESPAR e Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. – BNDESPAR

Nome:

Nome:

Cargo:

Cargo:

**FUNDAÇÃO CPQD –
CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES**

Nome: Sebastião Sahão Junior

Cargo: Presidente

IDEIASNET S.A.

Sami Amine Haddad
Diretor-Presidente e de RI

Alexandre Gunther Steinhauser
Diretor Administrativo Financeiro

Testemunhas:

Nome: Juliana de Souza Rodrigues

Nome: Miguel Cancellia Nabuco

CPF: 321.386.948-10

CPF: 108.906.977-44

ANEXO 1.1

TERMOS E DEFINIÇÕES

“Acionista” tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.

“Ação” ou, no plural, “Ações”, significa toda e qualquer ação, bônus de subscrição, parte beneficiária, debênture ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários direta ou indiretamente conversíveis ou permutáveis em ações, quotas ou títulos representativos do capital social da Companhia, inclusive direitos de subscrição de ação.

“Ações Vinculadas” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.2.

“Acordo” tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.

“Acordo de Lock-Up” significa o instrumento celebrado nesta data entre CPqD, BNDESPAR, e determinados acionistas da Ideiasnet por meio do qual as partes acordaram não dispor de ações de sua titularidade no Prazo de Lock-Up.

“Afilhada” ou “Controlada” significa, em relação a qualquer Pessoa, qualquer Pessoa jurídica ou física, conforme o caso, que, direta ou indiretamente, a Controle, seja por ela Controlada, ou esteja sob Controle comum.

“Arbitragem” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.3.

“Ativo Relevante” significa qualquer ativo, considerado de forma individual ou conjunta, que represente valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do Ativo Total da Companhia

“Autoridade Governamental” significa quaisquer órgãos, departamentos, repartições, agências, comitês, comissões ou outras autoridades que exerçam funções executivas, legislativas, judiciárias, fiscalizatórias, reguladoras ou administrativas de natureza governamental nas esferas federal, estaduais ou municipais da República Federativa do Brasil.

“BNDESPAR” tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.

“B3” tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.

“Câmara” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.3.

“CNPJ/ME” tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.

“Código Civil” significa a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

“Código de Processo Civil” significa a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

“Companhia” tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.

“CPqD” tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.

“Condição Suspensiva” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 9.2.

“Controle” significa, quando empregado em relação a qualquer Pessoa, (i) a titularidade de direitos de voto que assegure, de modo permanente, a determinada Pessoa ou de um grupo de Pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, direta ou indiretamente, a maioria de votos nas deliberações da Pessoa em questão e o poder de eleger a maioria dos administradores da Pessoa em questão; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento das operações e dos órgãos da Pessoa em questão.

“Controvérsia” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.3.

“CVM” tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.

“Data de Desvinculação” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.4.

Dia Útil” significa qualquer dia que não um sábado, domingo ou feriado nas Cidades do Rio de Janeiro - RJ e Campinas- SP.

“Direito de Venda Conjunta Total” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.1.

“Direito de Venda Conjunta Proporcional” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.2.

“Ideiasnet” tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.

“Incorporação de Ações” tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.

“Informações Confidenciais” significa toda e qualquer informação ou documento, em qualquer forma, referente aos negócios, contratos e outras propriedades e direitos dos Acionistas e da Companhia a que os Acionistas tenham acesso em decorrência da negociação, celebração e cumprimento deste Acordo.

“Lei” significa qualquer lei, norma, regulamento, medida provisória, portaria, ordem, determinação judicial, sentença ou decreto expedido por qualquer Autoridade Governamental que tenha caráter obrigatório.

“Lei das Sociedades por Ações” tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.

“Matérias Relevantes” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.1.

“Negociação Relevante” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.1.1.

“Notificação de Venda Conjunta” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.4.

“Novo Mercado” significa o segmento especial de listagem da B3, denominado “Novo Mercado” ou, caso o nível diferenciado de negociação “Novo Mercado” seja interrompido, o nível de negociação da B3 existente à época que imponha os mais exigentes requisitos de governança corporativa e de divulgação às companhias emissoras.

“Operação” tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.

“Ônus” significa todos e quaisquer ônus, gravames, restrições, penhoras ou qualquer outro tipo de constrição judicial ou extrajudicial, penhores, hipotecas, compromissos, exigências, dívidas, cauções, anticrese, enfiteuse, usufruto, direitos de passagem, direitos de Terceiro, demanda, direito de garantia, encargo, cessão ou alienação fiduciária ou com reserva de domínio, locação, sublocação, licenciamento, servidão, avença, esbulho possessório, condição, cobranças, pagamentos, encargos, opções, acordo para exercício de voto, direito de participação, direito de primeira oferta, direito de venda em conjunto, obrigação de alienação em conjunto, direito de negociação ou de aquisição, direito de retenção, direitos de preferência, obrigação contratual, legal, pessoal, fidejussória, real e/ou quaisquer outras reclamações, constrições ou restrições ou direitos de qualquer natureza a eles relacionados, bem como quaisquer reivindicações de qualquer natureza, que tenham substancialmente o mesmo efeito que o exposto, por mais privilegiado ou especial que possa ser.

“Padtec” tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.

“Partes Relacionadas” significa, com relação a qualquer Pessoa que **(i)** não seja uma pessoa física: qualquer de suas Afiliadas e dos seus respectivos acionistas, membros do conselho, diretores, administradores, cônjuges e parentes até o terceiro grau de tais acionistas, membros do conselho, diretores e administradores, e outros Representantes de tal Pessoa e Afiliadas; e **(ii)** seja uma pessoa física: os cônjuges e todos os parentes até o terceiro grau, ou qualquer Pessoa que seja Controlada ou administrada por tal Pessoa.

“Parte” tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.

“Pessoa” significa qualquer pessoa física, jurídica ou entidade não personificada, incluindo, mas sem limitação, sociedades de qualquer tipo, de fato ou de direito, consórcio, condomínio, parceria, associação, *joint venture*, fundos de investimento,

entidade fechada de previdência complementar, *trust*, *limited partnership*, e universalidade de direitos.

“Plano de Negócios” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.2.

“Prazo para Desoneração” tem o significado estabelecido na Cláusula 7.4.

“Representantes” significa os diretores, conselheiros, administradores, empregados, contadores, consultores, assessores ou quaisquer agentes de uma Pessoa, conforme o caso.

“Terceiro” significa, com relação a qualquer Pessoa, qualquer outra Pessoa que não seja sua Afiliada.

“Transferência” (incluindo significados correlatos, como “Transferir”) significa a venda, compromisso de venda, alienação, cessão, concessão de opção de compra, permuta, dação em pagamento, aporte ao capital social de outra sociedade, transferência, doação ou qualquer outro ato ou negócio jurídico que, direta ou indiretamente, resulte na perda da propriedade ou de qualquer de suas faculdades, inclusive, mas sem limitação, por meio de reorganizações societárias, excussão de Ônus (inclusive por meio de venda extrajudicial) e sucessão causa mortis, de qualquer uma das Ações detidas, direta ou indiretamente, em qualquer ocasião, pelos Acionistas, bem como dos direitos atribuídos a tais Ações.

“Tribunal Arbitral” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.5.

** ** *